



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 32ª (TRIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2021.

O Sr. Presidente da 2ª Câmara de Julgamento, Dr. Francisco José de Oliveira Silva, cancelou a realização desta sessão de julgamento tendo em vista falta de convocação do advogado da parte para apresentação de sustentação oral, conforme solicitado na impugnação. Os processos constantes desta sessão devem retornar à pauta de julgamento agendada para o mês de julho de 2021.

Sala das sessões virtuais da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, em Fortaleza, aos 9 de junho de 2021.

Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
SECRETÁRIA DA 2ª CÂMARA



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 33ª (TRIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2021.

Aos 10 (dez) dias do mês de junho do ano 2021 (*dois mil e vinte e um*), às 8h 30min. (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, e amparado pela Portaria nº 140/2021, D.O.E de 26 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 33ª (*trigésima terceira*) Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Francisco José de Oliveira Silva. Presentes à Sessão os Conselheiros Henrique José Leal Jereissati, Maria Elineide Silva e Souza, Eliane Resplande Figueiredo de Sá, Wander Araújo de Magalhães Uchôa, Marcus Mota de Paula Cavalcante e José Alexandre Goiana de Andrade. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Iniciada a sessão, o Sr. Presidente anunciou que estão disponíveis no webdrive da Sefaz, para análise dos Conselheiros, as resoluções e despachos referentes aos seguintes processos: 1/5257/17, 1/5378/17, 1/339/18, 1/672/18, 1/1823/18, 1/1825/18, 1/2304/18, 1/4333/18, 1/5687/18, 1/6021/17 – Relatora: Maria Elineide Silva e Souza; 1/6031/17, 1/333/18, 1/335/18, 1/2092/18, 1/2460/18, 1/3212/18, 1/4092/18, 1/5961/18, 1/6506/18, 1/6571/18, 1/3400/19, 1/3849/19 – Relator: Henrique José Leal Jereissati; 1/1/6019/17, 1/1872/17 – Relator: Marcus Mota de Paula Cavalcante; 1/1537/16, 1/1576/16 – Relatora: Jucileide Maria Silva Nogueira; 1/2480/18, 1/4276/17 – Relatora: Maria de Lourdes de Albuquerque Andrade; 1/4519/18, 1/36/18, 1/4735/18, 1/6504/18 – Relator: Leilson de Oliveira Cunha; 1/6561/18, 1/6562/18, 1/6572/18, 1/4667/18, 1/3710/17 – Relator: Rafael Pereira de Souza; 1/1357/16, 1/295/18, 1/2771/18 – Relator: Wander Araújo de Magalhães Uchôa; 1/3342/17, 1/4732/18, 1/2772/18 – Relator: José Alexandre Goiana de Andrade. Em seguida, passou à **ORDEM DIA**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/3852/2019 – Auto de Infração: 1/201909932. Recorrente: DROGAFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, após análise dos autos, **conceder à parte prazo de 15 (quinze) dias**, contados da data desta sessão de julgamento, para apresentação e juntada aos autos, de documentação que responda e comprove os seguintes questionamentos: 1. Se houve entradas mais recentes de mercadorias, apresentando os documentos fiscais correspondentes a estas; 2. Se houve venda para distribuidora detentora de Termo de Acordo; 3. Se o parcelamento é referente às operações e aos períodos objeto do Auto de Infração. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da Recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra e Dr. Thiago Mattos. **Processo de Recurso nº 1/5893/2018 – Auto de Infração: 1/201813373. Recorrente: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos

seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade do julgamento singular, sob a alegação de que não foram respondidas as perguntas formuladas na impugnação** – Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que a julgadora singular apreciou os argumentos da impugnação que são imprescindíveis para o deslinde da questão objeto do presente auto de infração, emitindo juízo de valor e motivando o seu convencimento ao abrigo das normas legais vigentes, tendo sido observado o devido processo legal, sem violação da garantia de ampla defesa e contraditório. **2. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de incongruência entre a real intenção fazendária em tributar a variação volumétrica ocorrida no estoque e a infração imputada à empresa** – Foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o auto de infração apresenta relato claro e preciso, assim como as Informações Complementares não deixam dúvidas quanto à infração denunciada. **3. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de falta de previsão legal para cobrança de variação volumétrica de combustíveis** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que os dispositivos legais citados como infringidos fazem nexos com a penalidade proposta e com o lançamento efetuado. **4. Com relação ao pedido de perícia** – indeferido por unanimidade de votos, por considerá-la desnecessária, diante dos elementos de prova já constantes dos autos. **5. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Foi rejeitado por unanimidade de votos, considerando tratar-se de matéria constitucional, sendo o presente órgão incompetente, para sua análise, nos termos do art. 48 da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas. **6. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/5896/2018 – Auto de Infração: 1/201813369. Recorrente: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO JOSÉ ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade do julgamento singular, sob a alegação de que não foram respondidas as perguntas formuladas na impugnação** – Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que a julgadora singular apreciou os argumentos da impugnação que são imprescindíveis para o deslinde da questão objeto do presente auto de infração, emitindo juízo de valor e motivando o seu convencimento ao abrigo das normas legais vigentes, tendo sido observado o devido processo legal, sem violação da garantia de ampla defesa e contraditório. **2. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de incongruência entre a real intenção fazendária em tributar a variação volumétrica ocorrida no estoque e a infração imputada à empresa** – Foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o auto de infração apresenta relato claro e preciso, assim como as Informações Complementares não deixam dúvidas quanto à infração denunciada. **3. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de falta de previsão legal para cobrança de variação volumétrica de combustíveis** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que os dispositivos legais citados como infringidos fazem nexos com a penalidade proposta e com o lançamento efetuado. **4. Com relação ao pedido de perícia** – indeferido por unanimidade de votos, por considerá-la desnecessária, diante dos elementos de prova já constantes dos autos. **5. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Foi rejeitado por unanimidade de votos, considerando tratar-se de matéria constitucional, sendo o presente órgão incompetente, para sua análise, nos termos do art. 48 da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas. **6. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/5897/2018 – Auto de Infração: 1/201813368. Recorrente: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO WANDER ARAÚJO DE MAGALHÃES UCHÔA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade do julgamento singular, sob a alegação de que**

não foram respondidas as perguntas formuladas na impugnação – Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que a julgadora singular apreciou os argumentos da impugnação que são imprescindíveis para o deslinde da questão objeto do presente auto de infração, emitindo juízo de valor e motivando o seu convencimento ao abrigo das normas legais vigentes, tendo sido observado o devido processo legal, sem violação da garantia de ampla defesa e contraditório. **2. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de incongruência entre a real intenção fazendária em tributar a variação volumétrica ocorrida no estoque e a infração imputada à empresa** – Foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o auto de infração apresenta relato claro e preciso, assim como as Informações Complementares não deixam dúvidas quanto à infração denunciada. **3. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de falta de previsão legal para cobrança de variação volumétrica de combustíveis** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que os dispositivos legais citados como infringidos fazem nexos com a penalidade proposta e com o lançamento efetuado. **4. Com relação ao pedido de perícia** – indeferido por unanimidade de votos, por considerá-la desnecessária, diante dos elementos de prova já constantes dos autos. **5. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Foi rejeitado por unanimidade de votos, considerando tratar-se de matéria constitucional, sendo o presente órgão incompetente, para sua análise, nos termos do art. 48 da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas. **6. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária virtual, a realizar-se no dia 11 de junho do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021.

Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
SECRETÁRIA DA 2ª CÂMARA



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 34ª (TRIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2021.

Aos 11 (*onze*) dias do mês de junho do ano 2021 (*dois mil e vinte e um*), às 8h 30min. (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, e amparado pela Portaria nº 140/2021, D.O.E de 26 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 34ª (*trigésima quarta*) Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Francisco José de Oliveira Silva. Presentes à Sessão os Conselheiros Henrique José Leal Jereissati, Maria Elineide Silva e Souza, Eliane Resplande Figueiredo de Sá, Wander Araújo de Magalhães Uchôa, Marcus Mota de Paula Cavalcante e Rafael Pereira de Souza. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Iniciada a sessão, foram aprovados resoluções e despachos referentes aos seguintes processos: 1/5257/17, 1/5378/17, 1/339/18, 1/672/18, 1/1823/18, 1/1825/18, 1/2304/18, 1/4333/18, 1/5687/18, 1/6021/17 – Relatora: Maria Elineide Silva e Souza; 1/6031/17, 1/333/18, 1/335/18, 1/2092/18, 1/2460/18, 1/3212/18, 1/4092/18, 1/5961/18, 1/6506/18, 1/6571/18, 1/3400/19, 1/3849/19 – Relator: Henrique José Leal Jereissati; 1/1/6019/17, 1/1872/17 – Relator: Marcus Mota de Paula Cavalcante; 1/1537/16, 1/1576/16 – Relatora: Jucileide Maria Silva Nogueira; 1/2480/18, 1/4276/17 – Relatora: Maria de Lourdes de Albuquerque Andrade; 1/4519/18, 1/36/18, 1/4735/18, 1/6504/18 – Relator: Leilson de Oliveira Cunha; 1/6561/18, 1/6562/18, 1/6572/18, 1/4667/18, 1/3710/17 – Relator: Rafael Pereira de Souza; 1/1357/16, 1/295/18, 1/2771/18 – Relator: Wander Araújo de Magalhães Uchôa; 1/3342/17, 1/4732/18, 1/2772/18 – Relator: José Alexandre Goiana de Andrade. Em seguida, passou à **ORDEM DIA**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/4089/2018 – Auto de Infração: 1/201809260. Recorrente: MINASGÁS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO RAFAEL PEREIRA DE SOUZA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, mantendo o lançamento apenas com relação às notas fiscais de números 10772, 29202 e 1782, tendo em vista que as demais notas fiscais objeto da autuação se referem a operações de remessa e de devolução, nos termos do voto da Conselheira Maria Elineide Silva e Souza, que ficou designada para lavrar a Resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencido o Conselheiro Rafael Pereira de Souza, relator originário, que também votou pela parcial procedência, porém com a exclusão apenas das notas fiscais de números 2621 e 437. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Caio de Almeida Manhães. **Processo de Recurso nº 1/3067/2019 – Auto de Infração: 1/201905947. Recorrente: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA. Decisão:** Resolvem os

membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade do lançamento por erro de sujeição passiva, ao indicar como corresponsáveis, pelo suposto débito, pessoas físicas que não tiveram qualquer relação com o fato gerador** – Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que o procedimento de auditoria fiscal desenvolveu-se entre o Fisco e a Recorrente, pessoa jurídica, não sendo chamado, por intimação pessoal, a título individual, nenhum dos sócios para compor a demanda. A presença dos nomes dos sócios, diretores e responsáveis legais nos autos, tem caráter meramente informativo, não tendo o condão de atribuir-lhes responsabilidades. Ademais, não cabe a esta Câmara a análise desta matéria, a exclusão dos sócios, diretores e responsáveis legais da empresa, deverá ser pleiteado junto à Procuradoria Geral do Estado, quando da inscrição em Dívida Ativa, se for o caso. **2. Quanto a alegação de decadência do período de janeiro a abril de 2014, com base no art. 150, § 4º, do CTN** – Foi afastada por unanimidade de votos, com base no art. 173, I, do CTN, por se tratar de obrigação acessória. **3. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ocorrência de bis in idem, uma vez que, segundo a Recorrente, foi lavrado outro Auto de Infração, de nº 201905936, também por descumprimento de obrigação acessória, sendo o contribuinte apenado duas vezes sobre o mesmo fato** – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o auto de infração citado, de nº 2017905936, trata de tem como objeto o recebimento de notas fiscais eletrônicas em operações interestaduais, sem o selo fiscal de trânsito ou registro eletrônico nos sistemas corporativos da Sefaz, nos exercícios de 2014 e 2015. Já o auto de infração sob análise, tem como objeto a falta de escrituração de notas fiscais de entradas emitidas por terceiros, durante o exercício de 2014. Portanto, as multas aplicadas nos processos não incidem sobre o mesmo fato tido como infracional, não existindo, portanto, a ocorrência de bis in idem. **4. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Foi rejeitado por unanimidade de votos, considerando tratar-se de matéria constitucional, sendo o presente órgão incompetente, para sua análise, nos termos do art. 48 da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas. **5. No mérito**, por voto de desempate do Presidente, a 2ª Câmara de Julgamento resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, aplicando para as operações tributadas a penalidade do art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, com a redação vigente à época do fato gerador, e para as operações não tributadas, isentas ou sujeitas à substituição tributária, aplicar a penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Wander Araújo de Magalhães Uchôa, Marcus Mota de Paula Cavalcante e Rafael Pereira de Souza, que se pronunciaram pela parcial procedência da autuação, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 16.258/2017. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da Recorrente, Dra. Ana Carolina de Oliveira Martins. **Processo de Recurso nº 1/3065/2019 – Auto de Infração: 1/201905936. Recorrente: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MARCUS MOTA DE PAULA CAVALCANTE. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade do lançamento por erro de sujeição passiva, ao indicar como corresponsáveis, pelo suposto débito, pessoas físicas que não tiveram qualquer relação com o fato gerador** – Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que o procedimento de auditoria fiscal desenvolveu-se entre o Fisco e a Recorrente, pessoa jurídica, não sendo chamado, por intimação pessoal, a título individual, nenhum dos sócios para compor a demanda. A presença dos nomes dos sócios, diretores e responsáveis legais nos autos, tem caráter meramente informativo, não tendo o condão de atribuir-lhes responsabilidades. Ademais, não cabe a esta Câmara a análise desta matéria, a exclusão dos sócios, diretores e responsáveis legais da empresa, deverá ser pleiteado junto à Procuradoria Geral do Estado, quando da inscrição em Dívida Ativa, se for o caso. **2. Quanto a alegação de decadência do período de janeiro a abril de 2014, com base no art. 150, § 4º, do CTN** – Foi afastada por unanimidade de votos, com base no art. 173, I, do CTN, por se tratar de obrigação acessória. **3. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ocorrência de bis in idem, uma vez que, segundo**

a Recorrente, foi lavrado outro Auto de Infração, de nº 201905947, também por descumprimento de obrigação acessória, sendo o contribuinte apenado duas vezes sobre o mesmo fato – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o auto de infração sob análise, trata de tem como objeto o recebimento de notas fiscais eletrônicas em operações interestaduais, sem o selo fiscal de trânsito ou registro eletrônico nos sistemas corporativos da Sefaz, nos exercícios de 2014 e 2015. Já o auto de infração de número 201905947, tem como objeto a falta de escrituração de notas fiscais de entradas emitidas por terceiros, durante o exercício de 2014. Portanto, as multas aplicadas nos processos não incidem sobre o mesmo fato tido como infracional, não existindo, portanto, a ocorrência de bis in idem. **4. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Foi rejeitado por unanimidade de votos, considerando tratar-se de matéria constitucional, sendo o presente órgão incompetente, para sua análise, nos termos do art. 48 da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas. **5. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da Recorrente, Dra. Ana Carolina de Oliveira Martins. **Processo de Recurso nº 1/2124/2018 – Auto de Infração: 1/201803334. Recorrente: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO WANDER ARAÚJO DE MAGALHÃES UCHÔA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da Recorrente, Dra. Ana Carolina de Oliveira Martins. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária virtual, a realizar-se no dia 21 de junho do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021.

Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
SECRETÁRIA DA 2ª CÂMARA



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 35ª (TRIGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2021.

Aos 21 (*vinete e um*) dias do mês de junho do ano 2021 (*dois mil e vinte e um*), às 8h 30min. (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, e amparado pela Portaria nº 140/2021, D.O.E de 26 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 35ª (*trigésima quinta*) Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Francisco José de Oliveira Silva. Presentes à Sessão os Conselheiros Henrique José Leal Jereissati, Maria Elineide Silva e Souza, Eliane Resplande Figueiredo de Sá, Wander Araújo de Magalhães Uchôa, Marcus Mota de Paula Cavalcante e José Alexandre Goiana de Andrade. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Iniciada a sessão, foram aprovadas as atas das sessões anteriores e o Sr. Presidente anunciou que está disponível no webdrive da Sefaz, para apreciação dos Conselheiros, a Resolução referente ao Processo de Nº 1/778/2019 – Relator: Marcus Mota de Paula Cavalcante. Em seguida, passou à **ORDEM DIA**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/739/2018 – Auto de Infração: 1/201723112. Recorrente: COMERCIAL XIMENES LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MARCUS MOTA DE PAULA CAVALCANTE. Decisão: Deliberações ocorridas na 6ª Sessão Ordinária Virtual (de 18/02/2021) e 24ª Sessão Ordinária Virtual (de 05/05/2021):** “Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e por voto de desempate do Presidente – apresentado na 24ª Sessão Ordinária Virtual, de 05/05/2021) **rejeitar a preliminar de nulidade suscitada na 6ª Sessão Ordinária Virtual, de 8/02/2021, sob a alegação de falha na metodologia utilizada pela Fiscalização, que inobservou a Norma de Execução nº 03/2011.** Foi apurada a seguinte votação: Os Conselheiros José Alexandre Goiana de Andrade, Filipe Pinho da Costa Leitão e Jucileide Maria Silva Nogueira foram favoráveis à preliminar de nulidade suscitada pela parte e sugerida no Parecer da Assessoria Processual Tributária, por falha na metodologia utilizada pela Fiscalização, que inobservou a Norma de Execução nº 03/2011. Os Conselheiros Leilson Oliveira Cunha, Henrique José Leal Jereissati e Maria Elineide Silva e Souza foram contrários à nulidade suscitada, conforme manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Filipe Pinho fez as seguintes considerações por ocasião do seu voto pela nulidade: “A Norma de Execução nº 03/2011, em seu art. 1º, parágrafo 1º, especifica bancos de dados que devem ser utilizados pelo agente autuante como parâmetro no confronto com os valores informados pelas empresas administradoras de cartão de débito e similares. Não sendo possível, portanto, o confronto de citados valores com a reduçãoZ.” Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Ricardo Sérgio Teixeira.” **Retornando à pauta nesta data (21/06/2021), a 2ª Câmara de Julgamento resolve: 1. Com relação à preliminar de nulidade suscitada por ausência de provas** – Foi afastada por unanimidade de votos, uma vez que o autuante pautou-se em

provas lícitas e concretas, baseadas em informações extraídas da documentação fiscal da própria empresa e planilhas realizadas pelo agente fiscal demonstrando os valores encontrados, bem como sua motivação. **2. No mérito**, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, e a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “b”, item 1, da Lei nº 12.670/97, com as alterações da Lei nº 16.258/2017, por ser específica ao caso em questão. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Ricardo Sérgio Teixeira. **Processo de Recurso nº 1/738/2018 – Auto de Infração: 1/201723102. Recorrente: COMERCIAL XIMENES LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ. Decisão: Deliberações ocorridas na 6ª Sessão Ordinária Virtual (de 18/02/2021) e 24ª Sessão Ordinária Virtual (de 05/05/2021):** “Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e por voto de desempate do Presidente – apresentado na 24ª Sessão Ordinária Virtual, de 05/05/2021) **rejeitar a preliminar de nulidade suscitada na 6ª Sessão Ordinária Virtual, de 8/02/2021, sob a alegação de falha na metodologia utilizada pela Fiscalização, que inobservou a Norma de Execução nº 03/2011.** Foi apurada a seguinte votação: Os Conselheiros José Alexandre Goiana de Andrade, Filipe Pinho da Costa Leitão e Jucileide Maria Silva Nogueira foram favoráveis à preliminar de nulidade suscitada pela parte e sugerida no Parecer da Assessoria Processual Tributária, por falha na metodologia utilizada pela Fiscalização, que inobservou a Norma de Execução nº 03/2011. Os Conselheiros Leilson Oliveira Cunha, Henrique José Leal Jereissati e Maria Elineide Silva e Souza foram contrários à nulidade suscitada, conforme manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Filipe Pinho fez as seguintes considerações por ocasião do seu voto pela nulidade: “A Norma de Execução nº 03/2011, em seu art. 1º, parágrafo 1º, especifica bancos de dados que devem ser utilizados pelo agente autuante como parâmetro no confronto com os valores informados pelas empresas administradoras de cartão de débito e similares. Não sendo possível, portanto, o confronto de citados valores com a reduçãoZ.” Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Ricardo Sérgio Teixeira.” **Retornando à pauta nesta data (21/06/2021)**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve: **1. Com relação à preliminar de nulidade suscitada por ausência de provas** – Foi afastada por unanimidade de votos, uma vez que o autuante pautou-se em provas lícitas e concretas, baseadas em informações extraídas da documentação fiscal da própria empresa e planilhas realizadas pelo agente fiscal demonstrando os valores encontrados, bem como sua motivação. **2. No mérito**, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, e a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “b”, item 1, da Lei nº 12.670/97, com as alterações da Lei nº 16.258/2017, por ser específica ao caso em questão. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Ricardo Sérgio Teixeira. **Processo de Recurso nº 1/3835/2018 – Auto de Infração: 1/201803483. Recorrente: ALESAT COMBUSTÍVEIS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO JOSÉ ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE. Decisão:** O Sr. Presidente, na forma regimental, sobrestou o julgamento do processo, acatando as razões apresentadas pelo Conselheiro Relator. **Processo de Recurso nº 1/3827/2018 – Auto de Infração: 1/201803482. Recorrente: ALESAT COMBUSTÍVEIS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA.** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a alegação de ilegitimidade do sujeito passivo** – Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que a Recorrente está na qualidade de substituto tributário. **2. Quanto ao pedido de perícia** – Foi afastado por unanimidade de votos, uma vez que foi feito de forma genérica. **3. No mérito**, também por unanimidade de votos, resolve os membros da 2ª Câmara, negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão,

pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária virtual, a realizar-se no dia 22 de junho do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021.

Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
SECRETÁRIA DA 2ª CÂMARA



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 36ª (TRIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2021.

Aos 22 (*vinte e dois*) dias do mês de junho do ano 2021 (*dois mil e vinte e um*), às 8h 30min. (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, e amparado pela Portaria nº 140/2021, D.O.E de 26 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 36ª (*trigésima sexta*) Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Francisco José de Oliveira Silva. Presentes à Sessão os Conselheiros Henrique José Leal Jereissati, Maria Elineide Silva e Souza, Eliane Resplande Figueiredo de Sá, Wander Araújo de Magalhães Uchôa, Marcus Mota de Paula Cavalcante e Rafael Pereira de Souza. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Iniciada a sessão, foi aprovada a ata da sessão anterior e a resolução referente ao Processo 1/778/2019 – Relator: Marcus Mota de Paula Cavalcante. Em seguida, o Sr. Presidente anunciou que está disponível no webdrive da Sefaz, para apreciação dos Conselheiros, as Resoluções referentes aos seguintes processos: 1/5514/17, 1/4737/18 – Relatora: Maria Elineide Silva e Souza; 1/1560/2017 – Relatora: Jucileide Maria Silva Nogueira. Na sequência, passou à **ORDEM DIA**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/5240/2018 – Auto de Infração: 1/201811878. Recorrente: VICUNHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO RAFAEL PEREIRA DE SOUZA** **Decisão:** Considerando a existência de pedido de sustentação oral nos autos, sem que constasse comprovação da efetiva ciência do representante legal da Recorrente relativa a intimação para essa finalidade, o Sr. Presidente, na forma regimental, **sobrestou** o julgamento para que se cumpra a providência requerida, devendo o processo retorne à pauta de julgamento agendada para o mês de agosto do corrente ano. **Processo de Recurso nº 1/5240/2018 – Auto de Infração: 1/201811878. Recorrente: VICUNHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO RAFAEL PEREIRA DE SOUZA.** **Decisão:** Considerando a existência de pedido de sustentação oral nos autos, sem que constasse comprovação da efetiva ciência do representante legal da Recorrente relativa a intimação para essa finalidade, o Sr. Presidente, na forma regimental, **sobrestou** o julgamento para que se cumpra a providência requerida, devendo o processo retorne à pauta de julgamento agendada para o mês de agosto do corrente ano. **Processo de Recurso nº 1/1822/2018 – Auto de Infração: 1/201802305. Recorrente: VICUNHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI.** **Decisão:** Considerando a existência de pedido de sustentação oral nos autos, sem que constasse comprovação da efetiva ciência do representante legal da Recorrente relativa a

intimação para essa finalidade, o Sr. Presidente, na forma regimental, **sobrestou** o julgamento para que se cumpra a providência requerida, devendo o processo retorne à pauta de julgamento agendada para o mês de agosto do corrente ano. **Processo de Recurso nº 1/5237/2018 – Auto de Infração: 1/201811859. Recorrente: VICUNHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO WANDER ARAÚJO DE MAGALHÃES UCHÔA. Decisão:** Considerando a existência de pedido de sustentação oral nos autos, sem que constasse comprovação da efetiva ciência do representante legal da Recorrente relativa a intimação para essa finalidade, o Sr. Presidente, na forma regimental, **sobrestou** o julgamento para que se cumpra a providência requerida, devendo o processo retorne à pauta de julgamento agendada para o mês de agosto do corrente ano. **Processo de Recurso nº 1/1601/2017 – Auto de Infração: 1/201701568. Recorrente: IDIL IPUCABA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade do julgamento singular, suscitada sob a alegação de que a julgadora não se manifestou sobre os notas fiscais foram registradas nos livros Registro de Entrada e Registro de Saída da autuada, algumas de forma extemporânea em 2016 e outras tempestivamente nas EFD de 2012 e 2013 –** Afastada por unanimidade de votos, considerando que o contribuinte, em sua impugnação, não anexou nenhum elemento que comprovassem suas alegações, tendo a julgadora singular, manifestado com clareza, lógica e precisão, as razões de fato e de direito que a convenceram a decidir a questão. **2. Quanto a preliminar de nulidade sob a alegação de que a autoridade fiscal não apresentou nos autos, o Termo de Intimação nº 201717394, no qual, segundo a Recorrente, concedeu ao contribuinte prazo de 10 (dez) dias para se regularizar ou apresentar justificativas e que, apesar disto, não considerou as justificativas apresentadas –** Foi afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que o mencionado Termo de Intimação solicita a manifestação acerca das divergências encontradas na EFD, bem como, nos termos do art. 138, parágrafo único do CTN, após a ciência do Termo de Início de Fiscalização cessa os efeitos da denúncia espontânea. **3. Na sequência,** a 2ª Câmara de Julgamento resolve converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia, para que se intime o contribuinte para: **1.** Comprovar se as notas fiscais objeto da autuação, foram registradas no Speed em data anterior à ciência do Termo de Início de Fiscalização; **2.** Comprovar se as notas fiscais objeto da autuação, foram registradas na contabilidade em data anterior à ciência do Termo de Início de Fiscalização; **3.** Apresentar assistente técnico para acompanhar os trabalhos periciais. Tudo conforme Despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora. A Conselheira Eliane Respande Figueiredo de Sá absteve-se de votar no presente julgamento, em razão de ter atuado nos autos como julgado singular. **Nada mais havendo a tratar,** o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária virtual, a realizar-se no dia 23 de junho do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021.

Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
SECRETÁRIA DA 2ª CÂMARA



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 37ª (TRIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, (RETIFICADA EM 24 DE JUNHO DE 2021) REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2021.

Aos 23 (*vinete e três*) dias do mês de junho do ano 2021 (*dois mil e vinte e um*), às 8h 30min. (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, e amparado pela Portaria nº 140/2021, D.O.E de 26 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 37ª (*trigésima sétima*) Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Francisco José de Oliveira Silva. Presentes à Sessão os Conselheiros Henrique José Leal Jereissati, Maria Elineide Silva e Souza, Eliane Resplande Figueiredo de Sá, Wander Araújo de Magalhães Uchôa, Marcus Mota de Paula Cavalcante e Maria de Lourdes de Albuquerque Andrade. Também presente, a Assessora Tributária, Dra. Ana Thereza Nunes de Macedo Martins, em substituição ao Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, ausente por motivo justificado. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Iniciada a sessão, foi aprovada a ata da sessão anterior e as resoluções referentes aos Processos: 1/5514/17, 1/4737/18 – Relatora: Maria Elineide Silva e Souza; 1/1560/2017 – Relatora: Jucileide Maria Silva Nogueira. Na sequência, passou à **ORDEM DIA**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/4007/2018 – Auto de Infração: 1/201809529. Recorrente: MAGAZINE LUIZA S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1.** Dar provimento ao recurso interposto e, considerando a ausência nos autos de documentos que fundamentaram a autuação, declarar a nulidade da decisão singular, retornando o processo à Secretaria Geral do Contencioso Administrativo Tributário para as seguintes providências: **1.1.** Intimar a Fiscalização para anexar aos autos os relatórios produzidos à época da ação fiscal, discriminando as operações por administradora de cartão de crédito, conforme Norma de Execução nº 03/2011; **1.2.** Caso seja apresentada a documentação solicitada à Fiscalização, enviá-la ao contribuinte; **1.3.** Reabrir prazo para apresentação de impugnação ou pagamento espontâneo com os devidos descontos legais; **1.4.** Cumpridas as providências supracitadas, o processo deverá ser encaminhado à Célula de Julgamento de 1ª Instância para realização de novo julgamento. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. **Processo de Recurso nº 1/4008/2018 – Auto de Infração: 1/201809533. Recorrente: MAGAZINE LUIZA S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA MARIA DE LOURDES DE ALBUQUERQUE ANDRADE. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso

Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1.** Dar provimento ao recurso interposto e, considerando a ausência nos autos de documentos que fundamentaram a autuação, declarar a nulidade da decisão singular, retornando o processo à Secretaria Geral do Contencioso Administrativo Tributário para as seguintes providências: **1.1.** Intimar a Fiscalização para anexar aos autos os relatórios produzidos à época da ação fiscal, discriminando as operações por administradora de cartão de crédito, conforme Norma de Execução nº 03/2011; **1.2.** Caso seja apresentada a documentação solicitada à Fiscalização, enviá-la ao contribuinte; **1.3.** Reabrir prazo para apresentação de impugnação ou pagamento espontâneo com os devidos descontos legais; **1.4.** Cumpridas as providências supracitadas, o processo deverá ser encaminhado à Célula de Julgamento de 1ª Instância para realização de novo julgamento. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. **Processo de Recurso nº 1/4032/2018 – Auto de Infração: 1/201809552. Recorrente: MAGAZINE LUIZA S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO WANDER ARAÚJO DE MAGALHÃES UCHÔA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1.** Dar provimento ao recurso interposto e, considerando a ausência nos autos de documentos que fundamentaram a autuação, declarar a nulidade da decisão singular, retornando o processo à Secretaria Geral do Contencioso Administrativo Tributário para as seguintes providências: **1.1.** Intimar a Fiscalização para anexar aos autos os relatórios produzidos à época da ação fiscal, discriminando as operações por administradora de cartão de crédito, conforme Norma de Execução nº 03/2011; **1.2.** Caso seja apresentada a documentação solicitada à Fiscalização, enviá-la ao contribuinte; **1.3.** Reabrir prazo para apresentação de impugnação ou pagamento espontâneo com os devidos descontos legais; **1.4.** Cumpridas as providências supracitadas, o processo deverá ser encaminhado à Célula de Julgamento de 1ª Instância para realização de novo julgamento. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. **Processo de Recurso nº 1/4029/2018 – Auto de Infração: 1/201809555. Recorrente: MAGAZINE LUIZA S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA ELIANE RESPLANDE. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1.** Dar provimento ao recurso interposto e, considerando a ausência nos autos de documentos que fundamentaram a autuação, declarar a nulidade da decisão singular, retornando o processo à Secretaria Geral do Contencioso Administrativo Tributário para as seguintes providências: **1.1.** Intimar a Fiscalização para anexar aos autos os relatórios produzidos à época da ação fiscal, discriminando as operações por administradora de cartão de crédito, conforme Norma de Execução nº 03/2011; **1.2.** Caso seja apresentada a documentação solicitada à Fiscalização, enviá-la ao contribuinte; **1.3.** Reabrir prazo para apresentação de impugnação ou pagamento espontâneo com os devidos descontos legais; **1.4.** Cumpridas as providências supracitadas, o processo deverá ser encaminhado à Célula de Julgamento de 1ª Instância para realização de novo julgamento. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. **Processo de Recurso nº 1/4030/2018 – Auto de Infração: 1/201809562. Recorrente: MAGAZINE LUIZA S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MARCUS MOTA DE PAULA CAVALCANTE. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade sob a alegação de fundamentação deficiente do auto de infração** – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que há clareza e precisão no relato da acusação fiscal, não ocasionando óbice à defesa. **2. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. **Assuntos Gerais (Retificação feita em 24/06/2021):** Por

ocasião da 38ª Sessão Ordinária Virtual, realizada em 24 de junho de 2021, na qual estavam pautados processos da empresa Magazine Luiza S/A, oriundos da mesma ação fiscal que originou os autos de infração apreciados nesta sessão (37ª Sessão Ordinária Virtual), a 2ª Câmara, por votação unânime, acatou sugestão do representante da Procuradoria Geral do Estado e com base no art. 55, §3º do Novo CPC, determinou que os Processos referentes aos autos de infração de números 201809529, 201809533, 201809552 e 201809555, caso retornem para julgamento em 2ª Instância, sejam apreciados por esta Câmara em conjunto com os processos referentes aos autos de infração de números 201809568, 201809599, 201809566 e 201809594, em pauta na 38ª Sessão Ordinária Virtual, de 24/06/2021, e encaminhados para realização de perícia. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária virtual, a realizar-se no dia 24 de junho do corrente ano, às 8h30min. *(oito horas e trinta minutos)*. E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021.

Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
SECRETÁRIA DA 2ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 37ª (TRIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, REALIZADA POR
VIDEOCONFERÊNCIA, DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2021.**

Aos 23 (*vinete e três*) dias do mês de junho do ano 2021 (*dois mil e vinte e um*), às 8h 30min. (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, e amparado pela Portaria nº 140/2021, D.O.E de 26 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 37ª (*trigésima sétima*) Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Francisco José de Oliveira Silva. Presentes à Sessão os Conselheiros Henrique José Leal Jereissati, Maria Elineide Silva e Souza, Eliane Resplande Figueiredo de Sá, Wander Araújo de Magalhães Uchôa, Marcus Mota de Paula Cavalcante e Maria de Lourdes de Albuquerque Andrade. Também presente, a Assessora Tributária, Dra. Ana Thereza Nunes de Macedo Martins, em substituição ao Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, ausente por motivo justificado. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Iniciada a sessão, foi aprovada a ata da sessão anterior e as resoluções referentes aos Processos: 1/5514/17, 1/4737/18 – Relatora: Maria Elineide Silva e Souza; 1/1560/2017 – Relatora: Jucileide Maria Silva Nogueira. Na sequência, passou à **ORDEM DIA**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/4007/2018 – Auto de Infração: 1/201809529. Recorrente: MAGAZINE LUIZA S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1.** Dar provimento ao recurso interposto e, considerando a ausência nos autos de documentos que fundamentaram a autuação, declarar a nulidade da decisão singular, retornando o processo à Secretaria Geral do Contencioso Administrativo Tributário para as seguintes providências: **1.1.** Intimar a Fiscalização para anexar aos autos os relatórios produzidos à época da ação fiscal, discriminando as operações por administradora de cartão de crédito, conforme Norma de Execução nº 03/2011; **1.2.** Caso seja apresentada a documentação solicitada à Fiscalização, enviá-la ao contribuinte; **1.3.** Reabrir prazo para apresentação de impugnação ou pagamento espontâneo com os devidos descontos legais; **1.4.** Cumpridas as providências supracitadas, o processo deverá ser encaminhado à Célula de Julgamento de 1ª Instância para realização de novo julgamento. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. **Processo de Recurso nº 1/4008/2018 – Auto de Infração: 1/201809533. Recorrente: MAGAZINE LUIZA S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA MARIA DE LOURDES DE ALBUQUERQUE ANDRADE. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1.** Dar provimento ao recurso interposto e, considerando a ausência nos autos de documentos que fundamentaram a autuação, declarar a nulidade da decisão singular, retornando o processo à Secretaria Geral do Contencioso Administrativo Tributário para as seguintes providências: **1.1.** Intimar a Fiscalização para anexar aos autos os relatórios produzidos à época da ação fiscal, discriminando as operações por administradora de cartão de crédito, conforme Norma de Execução nº 03/2011; **1.2.** Caso seja apresentada a documentação solicitada à Fiscalização, enviá-la ao contribuinte; **1.3.** Reabrir prazo para apresentação de impugnação ou pagamento espontâneo com os devidos descontos legais; **1.4.** Cumpridas as providências

supracitadas, o processo deverá ser encaminhado à Célula de Julgamento de 1ª Instância para realização de novo julgamento. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. **Processo de Recurso nº 1/4032/2018 – Auto de Infração: 1/201809552. Recorrente: MAGAZINE LUIZA S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO WANDER ARAÚJO DE MAGALHÃES UCHÔA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1.** Dar provimento ao recurso interposto e, considerando a ausência nos autos de documentos que fundamentaram a autuação, declarar a nulidade da decisão singular, retornando o processo à Secretaria Geral do Contencioso Administrativo Tributário para as seguintes providências: **1.1.** Intimar a Fiscalização para anexar aos autos os relatórios produzidos à época da ação fiscal, discriminando as operações por administradora de cartão de crédito, conforme Norma de Execução nº 03/2011; **1.2.** Caso seja apresentada a documentação solicitada à Fiscalização, enviá-la ao contribuinte; **1.3.** Reabrir prazo para apresentação de impugnação ou pagamento espontâneo com os devidos descontos legais; **1.4.** Cumpridas as providências supracitadas, o processo deverá ser encaminhado à Célula de Julgamento de 1ª Instância para realização de novo julgamento. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. **Processo de Recurso nº 1/4029/2018 – Auto de Infração: 1/201809555. Recorrente: MAGAZINE LUIZA S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA ELIANE RESPLANDE. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1.** Dar provimento ao recurso interposto e, considerando a ausência nos autos de documentos que fundamentaram a autuação, declarar a nulidade da decisão singular, retornando o processo à Secretaria Geral do Contencioso Administrativo Tributário para as seguintes providências: **1.1.** Intimar a Fiscalização para anexar aos autos os relatórios produzidos à época da ação fiscal, discriminando as operações por administradora de cartão de crédito, conforme Norma de Execução nº 03/2011; **1.2.** Caso seja apresentada a documentação solicitada à Fiscalização, enviá-la ao contribuinte; **1.3.** Reabrir prazo para apresentação de impugnação ou pagamento espontâneo com os devidos descontos legais; **1.4.** Cumpridas as providências supracitadas, o processo deverá ser encaminhado à Célula de Julgamento de 1ª Instância para realização de novo julgamento. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. **Processo de Recurso nº 1/4030/2018 – Auto de Infração: 1/201809562. Recorrente: MAGAZINE LUIZA S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MARCUS MOTA DE PAULA CAVALCANTE. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade sob a alegação de fundamentação deficiente do auto de infração** – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que há clareza e precisão no relato da acusação fiscal, não ocasionando óbice à defesa. **2. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária virtual, a realizar-se no dia 24 de junho do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021.

Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
SECRETÁRIA DA 2ª CÂMARA



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 38ª (TRIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2021.

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de junho do ano 2021 (dois mil e vinte e um), às 8h 30min. (oito horas e trinta minutos), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, e amparado pela Portaria nº 140/2021, D.O.E de 26 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 38ª (trigésima oitava) Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Francisco José de Oliveira Silva. Presentes à Sessão os Conselheiros Henrique José Leal Jereissati, Maria Elineide Silva e Souza, Leilson Oliveira Cunha, Wander Araújo de Magalhães Uchôa, Marcus Mota de Paula Cavalcante e Maria de Lourdes de Albuquerque Andrade. Também presente, a Assessora Tributária, Dra. Ana Thereza Nunes de Macedo Martins, em substituição ao Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, ausente por motivo justificado. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Iniciada a sessão, foi aprovada a ata da sessão anterior. Na sequência, o Sr. Presidente passou à **ORDEM DIA**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/4006/2018 – Auto de Infração: 1/201809568. Recorrente: MAGAZINE LUIZA S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LEILSON OLIVEIRA CUNHA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Com referência à preliminar de nulidade do julgamento singular, suscitada sob a alegação de falta de apreciação dos argumentos de defesa** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que a julgadora singular apreciou os argumentos da impugnação que são imprescindíveis para o deslinde da questão objeto do presente auto de infração. **2. Com relação à preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de enquadramento indevido dos fatos tidos como infração, por falta de indicação do inciso** – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que o documento Informações Complementares ao Auto de Infração traz a complementação e indica o dispositivo infringido. **3. Quanto à preliminar de nulidade suscitada em face de equívocos cometidos no levantamento fiscal** – Afastada, por unanimidade de votos, por se tratar de questão de mérito. **4. Na sequência**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia**, determinando-se os seguintes quesitos: **1.** Intimar a recorrente para apresentar documentação comprobatória das inconsistências acima elencadas; **2.** Intimar a recorrente, se querendo, para indicação de assistente técnico; **3.** No levantamento fiscal, conforme a lista de aglutinação realizada pela fiscalização, verificar possíveis junções de códigos referentes a mercadorias diferentes e se confirmado, reverter a aglutinação realizada; **4.** Se constatados produtos com mesma descrição e classificados com códigos diferentes, realizar aglutinação; **5.** Se constatados diversos produtos com códigos já agrupados e que não foram incluídos no levantamento quantitativo sem motivo que o justificasse, realizar a inclusão dos mesmos; **6.** Se constatados produtos que apresentavam duplicidade de códigos e que não foram agrupados, realizar agrupamento; **7.** Se constatada inclusão de produto com código não pertencente ao agrupamento, reverter a aglutinação; **8.** Intimar a recorrente para apresentar, segundo alegado, as notas fiscais escrituradas na EFD que não foram incluídas no levantamento fiscal e se constatada a inconsistência incluir as notas fiscais no levantamento fiscal; **9.** Verificar a ocorrência da alegação de operações de vendas realizadas através de KIT's, nas quais as entradas se dão por um

código diverso do utilizado nas saídas. Se constatadas tais operações, averiguar a forma de informação ao SPED Fiscal referente aos produtos das notas fiscais/cupons fiscais de saídas: a) se há a descrição das peças componentes do KIT no documento fiscal de saída e se assim foi levado em consideração no levantamento fiscal ou b) se a descrição no documento fiscal de saída foi do produto (código) resultante do KIT e se assim foi considerado no levantamento fiscal; **10.** Se confirmada a situação do item “b” do inciso anterior, fazer a decomposição do KIT incluindo no levantamento fiscal como saída por unidade e código da referida mercadoria; **11.** Apresentar novo relatório totalizador da movimentação de estoque, se decorrentes modificações conforme os incisos anteriores; **12.** Intimar a Recorrente para pagamento da taxa referente ao requerimento de perícia; **13.** Realizar a apreciação pericial de forma conjunta por único perito, nos termos do art. 55, § 3º do CPC, pertinente ao presente auto de infração e aos autos de nºs 201809599 e 201809577; **14.** Prestar outras informações, esclarecimentos pertinentes à perícia requerida. Tudo conforme detalhado em Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. **Processo de Recurso nº 1/4028/2018 – Auto de Infração: 1/201809566. Recorrente: MAGAZINE LUIZA S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Com referência à preliminar de nulidade do julgamento singular, suscitada sob a alegação de falta de apreciação dos argumentos de defesa** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que a julgadora singular apreciou os argumentos da impugnação que são imprescindíveis para o deslinde da questão objeto do presente auto de infração. **2. Com relação à preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de enquadramento indevido dos fatos tidos como infração, por falta de indicação do inciso** – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que o documento Informações Complementares ao Auto de Infração traz a complementação e indica o dispositivo infringido. **3. Quanto à preliminar de nulidade suscitada em face de equívocos cometidos no levantamento fiscal** – Afastada, por unanimidade de votos, por se tratar de questão de mérito. **4. Na sequência,** a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia**, determinando-se os seguintes quesitos: **1.** Intimar a recorrente para apresentar documentação comprobatória das inconsistências acima elencadas; **2.** Intimar a recorrente, se querendo, para indicação de assistente técnico; **3.** No levantamento fiscal, conforme a lista de aglutinação realizada pela fiscalização, verificar possíveis junções de códigos referentes a mercadorias diferentes e se confirmado, reverter a aglutinação realizada; **4.** Se constatados produtos com mesma descrição e classificados com códigos diferentes, realizar aglutinação; **5.** Se constatados diversos produtos com códigos já agrupados e que não foram incluídos no levantamento quantitativo sem motivo que o justificasse, realizar a inclusão dos mesmos; **6.** Se constatados produtos que apresentavam duplicidade de códigos e que não foram agrupados, realizar agrupamento; **7.** Se constatada inclusão de produto com código não pertencente ao agrupamento, reverter a aglutinação; **8.** Intimar a recorrente para apresentar, segundo alegado, as notas fiscais escrituradas na EFD que não foram incluídas no levantamento fiscal e se constatada a inconsistência incluir as notas fiscais no levantamento fiscal; **9.** Verificar a ocorrência da alegação de operações de vendas realizadas através de KIT’s, nas quais as entradas se dão por um código diverso do utilizado nas saídas. Se constatadas tais operações, averiguar a forma de informação ao SPED Fiscal referente aos produtos das notas fiscais/cupons fiscais de saídas: a) se há a descrição das peças componentes do KIT no documento fiscal de saída e se assim foi levado em consideração no levantamento fiscal ou b) se a descrição no documento fiscal de saída foi do produto (código) resultante do KIT e se assim foi considerado no levantamento fiscal; **10.** Se confirmada a situação do item “b” do inciso anterior, fazer a decomposição do KIT incluindo no levantamento fiscal como saída por unidade e código da referida mercadoria; **11.** Apresentar novo relatório totalizador da movimentação de estoque, se decorrentes modificações conforme os incisos anteriores; **12.** Intimar a Recorrente para pagamento da taxa referente ao requerimento de perícia; **13.** Realizar a apreciação pericial de forma conjunta por único perito, nos termos do art. 55, § 3º do CPC, pertinente ao presente auto de infração e aos autos de nºs 201809594 e 201809575; **14.** Prestar outras informações, esclarecimentos pertinentes à perícia requerida. Tudo conforme detalhado em Despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora. **Processo de Recurso nº 1/4025/2018 – Auto de Infração: 1/201809599. Recorrente: MAGAZINE LUIZA S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MARCUS MOTA DE PAULA CAVALCANTE. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Com referência à preliminar de nulidade do julgamento singular, suscitada sob a**

alegação de falta de apreciação dos argumentos de defesa – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que a julgadora singular apreciou os argumentos da impugnação que são imprescindíveis para o deslinde da questão objeto do presente auto de infração. **2. Com relação à preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de enquadramento indevido dos fatos tidos como infração, por falta de indicação do inciso** – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que o documento Informações Complementares ao Auto de Infração traz a complementação e indica o dispositivo infringido. **3. Quanto à preliminar de nulidade suscitada em face de equívocos cometidos no levantamento fiscal** – Afastada, por unanimidade de votos, por se tratar de questão de mérito. **4. Na sequência**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia**, determinando-se os seguintes quesitos: **1.** Intimar a recorrente para apresentar documentação comprobatória das inconsistências acima elencadas; **2.** Intimar a recorrente, se querendo, para indicação de assistente técnico; **3.** No levantamento fiscal (que deverá ser realizado tanto para o presente processo quanto para o processo acima mencionado) conforme a lista de aglutinação realizada pela fiscalização, verificar possíveis junções de códigos referentes a mercadorias diferentes e se confirmado, reverter a aglutinação realizada; **4.** Se constatados produtos com mesma descrição e classificados com códigos diferentes, realizar aglutinação; **5.** Se constatados diversos produtos com códigos já agrupados e que não foram incluídos no levantamento quantitativo sem motivo que o justificasse, realizar a inclusão dos mesmos; **6.** Se constatados produtos que apresentavam duplicidade de códigos e que não foram agrupados, realizar agrupamento; **7.** Se constatada inclusão de produto com código não pertencente ao agrupamento, reverter a aglutinação; **8.** Intimar a recorrente para apresentar, segundo alegado, as notas fiscais escrituradas na EFD que não foram incluídas no levantamento fiscal e se constatada a inconsistência incluir as notas fiscais no levantamento fiscal; **9.** Verificar a ocorrência da alegação de operações de vendas realizadas através de KIT's, nas quais as entradas se dão por um código diverso do utilizado nas saídas. Se constatadas tais operações, averiguar a forma de informação ao SPED Fiscal referente aos produtos das notas fiscais/cupons fiscais de saídas: a) se há a descrição das peças componentes do KIT no documento fiscal de saída e se assim foi levado em consideração no levantamento fiscal ou b) se a descrição no documento fiscal de saída foi do produto (código) resultante do KIT e se assim foi considerado no levantamento fiscal; **10.** Se confirmada a situação do item “b” do inciso anterior, fazer a decomposição do KIT incluindo no levantamento fiscal como saída por unidade e código da referida mercadoria; **11.** Apresentar novo relatório totalizador da movimentação de estoque, se decorrentes modificações conforme os incisos anteriores, e calcular o imposto decorrente sobre a nova base de cálculo; **12.** Intimar a Recorrente para pagamento da taxa referente ao requerimento de perícia; **13.** Realizar a apreciação pericial de forma conjunta por único perito, nos termos do art. 55, § 3º do CPC, pertinente ao presente auto de infração e aos autos de nºs. AI 201809577 e AI 201809568; **14.** Prestar outras informações, esclarecimentos pertinentes à perícia requerida. Tudo conforme detalhado em Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. **Processo de Recurso nº 1/4024/2018 – Auto de Infração: 1/201809594. Recorrente: MAGAZINE LUIZA S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO WANDER ARAÚJO DE MAGALHÃES UCHÔA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Com referência à preliminar de nulidade do julgamento singular, suscitada sob a alegação de falta de apreciação dos argumentos de defesa** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que a julgadora singular apreciou os argumentos da impugnação que são imprescindíveis para o deslinde da questão objeto do presente auto de infração. **2. Com relação à preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de enquadramento indevido dos fatos tidos como infração, por falta de indicação do inciso** – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que o documento Informações Complementares ao Auto de Infração traz a complementação e indica o dispositivo infringido. **3. Quanto à preliminar de nulidade suscitada em face de equívocos cometidos no levantamento fiscal** – Afastada, por unanimidade de votos, por se tratar de questão de mérito. **4. Na sequência**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia**, determinando-se os seguintes quesitos: **1.** Intimar a recorrente para apresentar documentação comprobatória das inconsistências acima elencadas; **2.** Intimar a recorrente, se querendo, para indicação de assistente técnico; **3.** No levantamento fiscal (que deverá ser realizado tanto para o presente processo quanto para o processo acima mencionado) conforme a lista de aglutinação realizada pela fiscalização, verificar possíveis junções de códigos referentes a mercadorias diferentes e se confirmado, reverter a aglutinação realizada; **4.** Se constatados produtos com mesma descrição e classificados com códigos diferentes, realizar

aglutinação; **5.** Se constatados diversos produtos com códigos já agrupados e que não foram incluídos no levantamento quantitativo sem motivo que o justificasse, realizar a inclusão dos mesmos; **6.** Se constatados produtos que apresentavam duplicidade de códigos e que não foram agrupados, realizar agrupamento; **7.** Se constatada inclusão de produto com código não pertencente ao agrupamento, reverter a aglutinação; **8.** Intimar a recorrente para apresentar, segundo alegado, as notas fiscais escrituradas na EFD que não foram incluídas no levantamento fiscal e se constatada a inconsistência incluir as notas fiscais no levantamento fiscal; **9.** Verificar a ocorrência da alegação de operações de vendas realizadas através de KIT's, nas quais as entradas se dão por um código diverso do utilizado nas saídas. Se constatadas tais operações, averiguar a forma de informação ao SPED Fiscal referente aos produtos das notas fiscais/cupons fiscais de saídas: a) se há a descrição das peças componentes do KIT no documento fiscal de saída e se assim foi levado em consideração no levantamento fiscal ou b) se a descrição no documento fiscal de saída foi do produto (código) resultante do KIT e se assim foi considerado no levantamento fiscal; **10.** Se confirmada a situação do item “b” do inciso anterior, fazer a decomposição do KIT incluindo no levantamento fiscal como saída por unidade e código da referida mercadoria; **11.** Apresentar novo relatório totalizador da movimentação de estoque, se decorrentes modificações conforme os incisos anteriores, e calcular o imposto decorrente sobre a nova base de cálculo; **12.** Intimar a Recorrente para pagamento da taxa referente ao requerimento de perícia; **13.** Realizar a apreciação pericial de forma conjunta por único perito, nos termos do art. 55, § 3º do CPC, pertinente ao presente auto de infração e aos autos de nºs. AI 201809575 e AI 201809566; **14.** Prestar outras informações, esclarecimentos pertinentes à perícia requerida. Tudo conforme detalhado em Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. **Assuntos Gerais:** A 2ª Câmara, por votação unânime, acatou sugestão do representante da Procuradoria Geral do Estado e com base no art. 55, §3º do Novo CPC, determinou que os Processos apreciados nesta sessão de julgamento, ao retornarem da Célula de Perícias Fiscais e Diligências sejam apreciados em conjunto com os Processos referentes aos autos de infração de números 201809529, 201809533, 201809552 e 201809555, apreciados na 37ª sessão ordinária virtual, de 23/06/2021, caso retornem para julgamento em 2ª Instância. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária virtual, a realizar-se no dia 25 de junho do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021.

Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
SECRETÁRIA DA 2ª CÂMARA



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 39ª (TRIGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2021.

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de junho do ano 2021 (dois mil e vinte e um), às 8h 30min. (oito horas e trinta minutos), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, e amparado pela Portaria nº 140/2021, D.O.E de 26 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 39ª (trigésima nona) Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Francisco José de Oliveira Silva. Presentes à Sessão os Conselheiros Henrique José Leal Jereissati, Maria Elineide Silva e Souza, Leilson Oliveira Cunha, Wander Araújo de Magalhães Uchôa, Marcus Mota de Paula Cavalcante e Maria de Lourdes de Albuquerque Andrade. Também presente, a Assessora Tributária, Dra. Ana Thereza Nunes de Macedo Martins, em substituição ao Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, ausente por motivo justificado. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Iniciada a sessão, foi aprovada a ata da sessão anterior. Na sequência, o Sr. Presidente passou à **ORDEM DIA**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/4005/2018 – Auto de Infração: 1/201809577. Recorrente: MAGAZINE LUIZA S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA MARIA DE LOURDES DE ALBUQUERQUE ANDRADE. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Com referência à preliminar de nulidade do julgamento singular, suscitada sob a alegação de falta de apreciação dos argumentos de defesa** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que a julgadora singular apreciou os argumentos da impugnação que são imprescindíveis para o deslinde da questão objeto do presente auto de infração. **2. Com relação à preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de enquadramento indevido dos fatos tidos como infração, por falta de indicação do inciso** – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que o documento Informações Complementares ao Auto de Infração traz a complementação e indica o dispositivo infringido. **3. Quanto à preliminar de nulidade suscitada em face de equívocos cometidos no levantamento fiscal** – Afastada, por unanimidade de votos, por se tratar de questão de mérito. **4. Quanto à alegação de irretroatividade de lei mais gravosa, ante a impossibilidade de aplicação de penalidade introduzida em 2017 a fatos ocorridos em 2013** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que não houve alteração no percentual da multa aplicada, e por não se tratar de aplicação retroativa, mas de aplicação imediata a fatos geradores pendentes. **Na sequência**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia**, determinando-se os seguintes quesitos: **1.** Intimar a recorrente para apresentar documentação comprobatória das inconsistências acima elencadas; **2.** Intimar a recorrente, se querendo, para indicação de assistente técnico; **3.** No levantamento fiscal, conforme a lista de aglutinação realizada pela fiscalização, verificar possíveis junções de códigos referentes a mercadorias diferentes e se confirmado, reverter a aglutinação realizada; **4.** Se constatados produtos com mesma descrição e classificados com códigos diferentes, realizar aglutinação; **5.** Se constatados diversos produtos com códigos já agrupados e que não foram incluídos no levantamento quantitativo sem motivo que o justificasse, realizar a inclusão dos mesmos; **6.** Se constatados produtos que apresentavam duplicidade de códigos e que não foram agrupados, realizar agrupamento; **7.** Se constatada inclusão de produto com código não

pertencente ao agrupamento, reverter a aglutinação; **8.** Intimar a recorrente para apresentar, segundo alegado, as notas fiscais escrituradas na EFD que não foram incluídas no levantamento fiscal e se constatada a inconsistência incluir as notas fiscais no levantamento fiscal; **9.** Verificar a ocorrência da alegação de operações de vendas realizadas através de KIT's, nas quais as entradas se dão por um código diverso do utilizado nas saídas. Se constatadas tais operações, averiguar a forma de informação ao SPED Fiscal referente aos produtos das notas fiscais/cupons fiscais de saídas: a) se há a descrição das peças componentes do KIT no documento fiscal de saída e se assim foi levado em consideração no levantamento fiscal ou b) se a descrição no documento fiscal de saída foi do produto (código) resultante do KIT e se assim foi considerado no levantamento fiscal; **10.** Se confirmada a situação do item "b" do inciso anterior, fazer a decomposição do KIT incluindo no levantamento fiscal como saída por unidade e código da referida mercadoria; **11.** Apresentar novo relatório totalizador da movimentação de estoque, se decorrentes modificações conforme os incisos anteriores; **12.** Intimar a Recorrente para pagamento da taxa referente ao requerimento de perícia; **13.** Realizar a apreciação pericial de forma conjunta por único perito, nos termos do art. 55, § 3º do CPC, pertinente ao presente auto de infração e ao auto de nº 201809568; **14.** Prestar outras informações, esclarecimentos pertinentes à perícia requerida. Tudo conforme detalhado em Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. **Processo de Recurso nº 1/4031/2018 – Auto de Infração: 1/201809575. Recorrente: MAGAZINE LUIZA S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO WANDER ARAÚJO DE MAGALHÃES UCHÔA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Com referência à preliminar de nulidade do julgamento singular, suscitada sob a alegação de falta de apreciação dos argumentos de defesa** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que a julgadora singular apreciou os argumentos da impugnação que são imprescindíveis para o deslinde da questão objeto do presente auto de infração. **2. Com relação à preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de enquadramento indevido dos fatos tidos como infração, por falta de indicação do inciso** – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que o documento Informações Complementares ao Auto de Infração traz a complementação e indica o dispositivo infringido. **3. Quanto à preliminar de nulidade suscitada em face de equívocos cometidos no levantamento fiscal** – Afastada, por unanimidade de votos, por se tratar de questão de mérito. **4. Quanto à alegação de irretroatividade de lei mais gravosa, ante a impossibilidade de aplicação de penalidade introduzida em 2017 a fatos ocorridos em 2013** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que não houve alteração no percentual da multa aplicada, e por não se tratar de aplicação retroativa, mas de aplicação imediata a fatos geradores pendentes. **Na sequência**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia**, determinando-se os seguintes quesitos: **1.** Intimar a recorrente para apresentar documentação comprobatória das inconsistências acima elencadas; **2.** Intimar a recorrente, se querendo, para indicação de assistente técnico; **3.** No levantamento fiscal, conforme a lista de aglutinação realizada pela fiscalização, verificar possíveis junções de códigos referentes a mercadorias diferentes e se confirmado, reverter a aglutinação realizada; **4.** Se constatados produtos com mesma descrição e classificados com códigos diferentes, realizar aglutinação; **5.** Se constatados diversos produtos com códigos já agrupados e que não foram incluídos no levantamento quantitativo sem motivo que o justificasse, realizar a inclusão dos mesmos; **6.** Se constatados produtos que apresentavam duplicidade de códigos e que não foram agrupados, realizar agrupamento; **7.** Se constatada inclusão de produto com código não pertencente ao agrupamento, reverter a aglutinação; **8.** Intimar a recorrente para apresentar, segundo alegado, as notas fiscais escrituradas na EFD que não foram incluídas no levantamento fiscal e se constatada a inconsistência incluir as notas fiscais no levantamento fiscal; **9.** Verificar a ocorrência da alegação de operações de vendas realizadas através de KIT's, nas quais as entradas se dão por um código diverso do utilizado nas saídas. Se constatadas tais operações, averiguar a forma de informação ao SPED Fiscal referente aos produtos das notas fiscais/cupons fiscais de saídas: a) se há a descrição das peças componentes do KIT no documento fiscal de saída e se assim foi levado em consideração no levantamento fiscal ou b) se a descrição no documento fiscal de saída foi do produto (código) resultante do KIT e se assim foi considerado no levantamento fiscal; **10.** Se confirmada a situação do item "b" do inciso anterior, fazer a decomposição do KIT incluindo no levantamento fiscal como saída por unidade e código da referida mercadoria; **11.** Apresentar novo relatório totalizador da movimentação de estoque, se decorrentes modificações conforme os incisos anteriores; **12.** Intimar a Recorrente para pagamento da taxa referente ao requerimento de perícia; **13.** Realizar a apreciação pericial de forma conjunta por único perito, nos termos do art. 55, § 3º do CPC, pertinente ao presente auto de

infração e ao auto de nº 2018095661; **14.** Prestar outras informações, esclarecimentos pertinentes à perícia requerida. Tudo conforme detalhado em Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. **Processo de Recurso nº 1/4026/2018 – Auto de Infração: 1/201809607 . Recorrente: MAGAZINE LUIZA S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto ao argumento relativo ao caráter confiscatório da multa aplicada** – Afastado, por unanimidade de votos, por tratar-se de matéria afeita ao Poder Judiciário, não sendo competência desta Câmara de Julgamento afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, nos termos do art. 48 da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas. **2. Com relação à preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de ausência de óbice constitucional à venda de mercadoria com redução de base de cálculo** – Afastada, por unanimidade de votos, nos termos do art. 25, § 8º, do Decreto nº 24.569/97. **3. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao Recurso Ordinário, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão, pelo representante da Procuradoria Gera do Estado. **Processo de Recurso nº 1/4027/2018 – Auto de Infração: 1/201809609 . Recorrente: MAGAZINE LUIZA S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRA MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto ao argumento relativo ao caráter confiscatório da multa aplicada** – Afastado, por unanimidade de votos, por tratar-se de matéria afeita ao Poder Judiciário, não sendo competência desta Câmara de Julgamento afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, nos termos do art. 48 da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas. **2. Com relação à preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de ausência de óbice constitucional à venda de mercadoria com redução de base de cálculo** – Afastada, por unanimidade de votos, nos termos do art. 25, § 8º, do Decreto nº 24.569/97. **3. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao Recurso Ordinário, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão, pelo representante da Procuradoria Gera do Estado. **Assuntos Gerais:** A 2ª Câmara, por votação unânime, acatou sugestão do representante da Procuradoria Geral do Estado e com base no art. 55, §3º do Novo CPC, determinou que os Processos referentes aos Autos de Infração de números 201809675 e 201809577, apreciados nesta sessão de julgamento, ao retornarem da Célula de Perícias Fiscais e Diligências sejam apreciados em conjunto com os Processos referentes aos autos de infração de números 201809529, 201809533, 201809552 e 201809555, apreciados na 37ª sessão ordinária virtual, de 23/06/2021, caso retornem para julgamento em 2ª Instância e com os Processos 201809568, 201809599, 201809566 e 201809594, em pauta na 38ª Sessão Ordinária Virtual, de 25/06/2021, também convertidos em realização de perícia. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária virtual, a realizar-se no dia 12 de julho do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021.

Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
SECRETÁRIA DA 2ª CÂMARA